



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1001709-34.2024.5.02.0001

: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO

: \_\_\_\_\_ SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI E OUTROS (1)

No dia 21 de março de 2025, foi, pelo MM. Juiz, Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA, proferida a seguinte

### SENTENÇA

O(A) Sindicato dos Empegados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISP), propõe ação civil coletiva e requer: tutela provisória antecipada para pagamento de salários, vale-transporte e vale-refeição, além de fornecer assistência médica e hospitalar; e, em tutela definitiva, a confirmação da tutela antecipada, além do fornecimento de uniformes; depósitos no FGTS; multas normativas; indenização por danos morais individuais e coletivos; condenação subsidiária da 2ª ré; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; e a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Deu a causa o valor de R\$ 60.000,00.

As rés foram citadas, inicialmente, para se manifestarem especificamente sobre a tutela antecipada, nos termos do art. 306 do CPC.

Ambas se manifestaram, sendo que a tomadora negou qualquer responsabilidade e a prestadora impugnou as alegações de inadimplemento de quaisquer obrigações.

A tutela antecipada foi indeferida (Id.e80e7fe).

Manifestação do autor (Id.6fc3050).

Em defesa, a 2ª ré (Fundação Casa), alega que: há incompetência absoluta; é parte ilegítima e, sucessivamente, não tem responsabilidade subsidiária, pois, contratou a 1ª ré por processo de licitação. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (Id. 110058b).

A 1ª ré, em defesa, alega, em resumo, que sempre pagou salários, recolheu depósitos no FGTS, entregou vale-transporte e cesta básica, uniformes e EPIs tempestivamente. No mais, pugna pela improcedência (Id.b8cf41d).

Provas documentais.

O(A) autor(a) apresentou manifestação à defesa e documentos.

Sem provas orais e a instrução foi encerrada, com razões finais escritas pelo autor e sem conciliação.

Decido:

Incompetência. Responsabilidade Subsidiária. A alegação da Fundação Casa de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho diante de um pedido de responsabilidade subsidiária por créditos de trabalhadores terceirizados , beira a má-fé. A alegação de tema vinculante do STF n. 1143 não é fundamentação equivocada, mas com a intenção procrastinatória, pois a tese fixada foi: "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa."

Os pedidos são exclusivamente da CLT e se limitam à responsabilidade subsidiária sobre a qual nunca houve nenhuma dúvida sobre a competência. A 2<sup>a</sup> ré litiga de má-fé. Aplico a cominação do art. 793-C e imponho-lhe a multa de 9% sobre o valor da causa em favor do autor.

Quanto à responsabilidade subsidiária. deixo de aplicar o tema 1.118 do STF, fixado em 13/02/2025, uma vez que a propositura da ação e apresentação de defesa e encerramento da instrução, ocorreu anteriormente à publicação da ata de julgamento, ocorrida em 24/02/2025, o que impediria às partes se orientarem quanto ao ônus da prova sobre a matéria.

Portanto, aplico o entendimento até então vigente no TST, nos seguintes termos:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO . TEMA Nº 1.118 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: “ O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ”. A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo ERR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista não conhecido.

Tribunal Superior do Trabalho (5<sup>a</sup> Turma). Acórdão: 000019458.2024.5.05.0013. Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 05/02/2025. Juntado aos autos em 13/02/2025.).

A tomadora comprovou que exerceu fiscalização, inclusive,

quando notificada pelo reclamante, requereu a comprovação da quitação das obrigações (fls. 3842/3850). Portanto, reputo comprovada a fiscalização e excluo a responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

Direitos Individuais Homogêneos. O autor pleiteia o pagamento de vale-transporte, vale-refeição, bem como, que não atrasse o pagamento de salários, benefícios e fornecimento de uniformes, além da contratação imediata de assistência médica e hospitalar.

Na manifestação sobre a tutela antecipada, a 1ª reclamada afirma que tem quitado regularmente os salários e atrasado em situações esporádicas. Afirma que o vale-transporte e vale-refeição são pagos regularmente, mas que estava em vias de contratar a operadora de saúde, pois aguardava informações dos empregados sobre a quantidade de vidas. Requeru prazo para juntada de recibos de EPIs, uniformes e recolhimento de FGTS e INSS (Id. 124e59f).

Mas em defesa, a ré se contradiz quanto ao fornecimento do plano de saúde e afirma que o benefício pode ser substituído por cestas básicas e desconsidera que essa substituição só poderia ocorrer mediante acordo coletivo com o sindicato da base territorial (cláusula 20ª, § 5º, da CCT de 2024/2025 - fl. 110).

A própria relação de trabalhadores junto ao tomador é uma incógnita, pois a 1ª ré apresentou a relação de fls. 4519/4522, muito inferior ao número de trabalhadores apresentado pelo tomador (fl. 45/64), impedindo que se faça a comprovação da quitação das demais obrigações.

Há, também, evidências do atraso do vale-refeição que para Alexandre dos Santos foi depositado em 14 de junho de 2024 (fl. 152), mesma data de Ana Paula Carolina da Silva e Camila Nogueira da Silva (fls. 151/152).

O vale-transporte também foi depositado entre os dias 3 e 4 do mês, como Orlando Caparroz (fl. 296), em 4 de março de 2024, também em atraso.

Portanto, reputo comprovadas as lesões a direitos individuais homogêneos, que, segundo reiteradas decisões do TST, se definem pela origem comum:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO . DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual de apenas três trabalhadores, devidamente indicados na petição inicial, em relação à natureza do direito objeto da demanda - pedido de adicional de insalubridade e de diferenças de adicional noturno - , se individual homogêneo ou heterogêneo, detém transcendência política, nos termos do art . 896-A, § 1º, II, da CLT. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO . NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDOS RELATIVOS A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REQUISITOS

DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS . Controvérsia sobre a legitimidade sindical para representar apenas três trabalhadores, devidamente indicados na petição inicial, na pretensão a direito de natureza individual - adicional de insalubridade e diferenças de adicional noturno - , por meio de ação coletiva. No caso concreto, o Regional consignou: "O sindicato autor atua como substituto processual de três trabalhadores na busca do reconhecimento dos direitos de receberem diferenças de adicional noturno e adicional de insalubridade. O reconhecimento da violação dos direitos acima mencionados para cada empregado, bem como a condenação nas pretensões decorrentes configura direito individual heterogêneo e, portanto, não está coberto pela atuação do sindicato autor. Os referidos direitos não refletem de forma uniforme no patrimônio dos trabalhadores, pois cada substituído está adstrito a circunstâncias próprias de trabalho, o que retira a homogeneidade dos interesses" . Em conclusão, a Corte a quo , acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, absolvendo a reclamada da condenação em custas, honorários advocatícios e periciais, ficando prejudicadas as demais questões aventadas no apelo. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos com muitos ou poucos trabalhadores ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos . Em razão desse posicionamento, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Firmouse o entendimento de que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum" . Assim, tratando-se de pleito que envolve pedido de pagamento do adicional de insalubridade e de diferenças de adicional noturno, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato para pleitear direito individual dos integrantes da categoria, sendo irrelevante o fato de o direito postulado referir-se a apenas três empregados. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ( grifei - TST - RR: 00104832420195030064, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023)

Acolho os pedidos e passo a regular os efeitos condenatórios:

Obrigações de Fazer. Determinar a ré o pagamento de salários, até o 5º dia útil do mês, sob pena de multa de 5% sobre o montante da remuneração mensal, por dia de atraso, em favor de cada trabalhador, limitada ao valor do salário, nos termos da cláusula 5ª; vale-transporte e vale-refeição até o 5º dia útil do mês, autorizado o desconto da participação do

empregado, nos termos da cláusula 17<sup>a</sup> da CCT de 2024/2025; cestas básicas, nos termos da cláusula 18<sup>a</sup>, autorizado o desconto da participação do empregado; auxílio-transporte até o 1º dia útil do mês, autorizado o desconto de 6% do salário-base do empregado nos termos da cláusula 19<sup>a</sup>.

Defiro, ainda, o pagamento da multa normativa de 3% do salário normativo, referentes ao descumprimento da vale-transporte, vale-refeição, cesta básica e auxílio-transporte, por dia de atraso, em favor da cada empregado, nos termos da cláusula 71 da CCT, limitada ao valor da obrigação principal. Indefiro essa multa para as demais descumprimentos, pois foram atribuídas multas exclusivas.

A ré deverá comprovar a contratação do auxílio-saúde, autorizados os descontos da participação dos empregados nos termos da cláusula 20<sup>a</sup>, em 10 dias, após intimação para tanto, sob pena de multa fixa de R\$ 1.000,00 mensais, vencíveis no 1º dia do mês vigente, em favor da cada empregado prejudicado.

No mesmo prazo e sob as mesmas condições, a ré deverá comprovar a entrega do uniforme completo, nos termos da cláusula 25<sup>a</sup> da CCT de 2024 /2025, sob pena de multa fixa de R\$ 500,00 em favor de cada vigilante, vencíveis todo dia 1º do mês vigente.

A ré deverá comprovar o recolhimento do FGTS dos empregados que prestam serviços para a ré, a partir do ajuizamento desta ação, em 10 dias após intimação para tanto, sob pena de multa fixa de R\$ 500,00 em favor de cada vigilante, vencíveis todo dia 1º do mês subsequente ao mês em que deve ser realizado o depósito.

Danos Morais. O autor requer a indenização por danos morais individuais e coletivos. A pretensão à indenização por dano moral individual trata de um direito individual heterogêneo e, portanto, incabível em sede de ação civil coletiva.

Já os danos morais coletivos se configuram quando as lesões repercutem a toda uma coletividade. Nesse sentido, o TST já dispôs:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 . MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO NO PLANO COLETIVO E DIFUSO DA SOCIEDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO . Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDA . DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO NO PLANO COLETIVO E DIFUSO DA SOCIEDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. O descumprimento reiterado pelo empregador da legislação trabalhista, correspondente ao atraso no pagamento de salários, vale-alimentação e depósitos do FGTS, acarreta ofensa a valores morais da coletividade configurando o dano moral coletivo, passível de indenização . Precedentes. Tendo em

vista as circunstâncias do caso e a jurisprudência desta Corte, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, arbitra-se a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso de Revista conhecido e provido .(TST - Ag-ARR: 00006933520175060312, Relator.: Luiz José Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2024).

A ré, vencedora de uma licitação de órgão público essencial à proteção da criança e adolescente, impôs aos trabalhadores responsáveis pela vigilância patrimonial e segurança das unidades educacionais e unidades administrativas, lesões que impediriam, inclusive o comparecimento desses trabalhadores nas unidades.

Além disso, um inadimplemento que parece pouco importante, mas que tem efeitos profundos em toda a rede proteção social é o não recolhimento dos valores ao FGTS. Trata-se de fundo essencial ao financiamento da habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar (art. 9º, §2º, da Lei n. 8.036/1990).

Assim, reputo que houve lesão imaterial à coletividade e, orientando pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e fixo em R\$ 50.000,00 os danos morais coletivos, na mesma proporção da jurisprudência citada, em favor do FAT.

**Critérios de Liquidação.** Os cálculos observarão: vigência e critérios da norma coletiva; relação de empregados constante nos autos, salvo comprovação de extinção do contrato ou novos empregados até o início da liquidação; compensação de valores comprovadamente pagos pelos mesmos títulos.

A pretensão de que haja limitação da execução aos valores indicados em inicial só seria possível se houvesse alguma norma exigindo a petição inicial líquida, bem como, a sentença líquida. Mas não há. Tanto é verdade que apesar de todas as recentes reformas legislativas, não se modificou o artigo 879 da CLT que dispõe: “Art. 879 – Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.” (pus os grifos).

Dito de outra forma, a sentença pode ser ilíquida o que permite a apuração da quantificação das lesões na fase de liquidação. O TST também se pronunciou sobre o tema e dispõe: “§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” (art. 12, §2º, da IN n. 41 do TST).

Até o CPC, cujo valor do pedido era providência exigida desde o código de 1973, dispõe sobre a inexigência da indicação de um valor preciso e, por consequência, de uma limitação da condenação ao valor dado ao pedido: “art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da

capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; (...) § 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação” (grifei).

Logo, não há exigência de valores líquidos; de sentença líquida e, por consequência, de limitação do valor da execução aos valores estimados na petição inicial.

Correção monetária. Por força das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 do STF, em razão de seu caráter vinculante, e da decisão proferida pelo TST no RR - 713-03.2010.5.04.0029, cujo relator foi o Min. Alexandre Agra Belmonte, os cálculos observarão: a) Na fase pré-judicial, incidirá o IPCA-E, não incidindo juros (ED-Rcl 47929 /RS, Rel. Min. Dias Toffoli). b) A partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a atualização se dará mediante incidência da taxa SELIC, e a partir de 30/08/2024, conforme alteração no art. 406 do CC, pela Lei nº 14.905/2024, mediante aplicação do índice IPCA, com acréscimo de juros de mora, mensais, a incidir desde a data de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), correspondentes à SELIC, dela deduzido o IPCA, com possibilidade de não incidência (taxa 0).

A correção monetária da indenização por danos morais, para ações ajuizadas até 30/08/2024 seguirá o critério da ADC 58 e 59, e será atualizada a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária. A partir de 31/08/2024, mediante aplicação do índice IPCA, com acréscimo de juros de mora, mensais, a incidir desde a data de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), correspondentes à SELIC, dela deduzido o IPCA.

Inaplicável ao processo do trabalho a indenização suplementar pretendida pelo autor (CC, art. 404), consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 18 do C. TRT da 2ª Região/SP.

INSS e IR. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais. Àqueles, apurados mês a mês, observado o teto de contribuição e alíquotas respectivas e todas as parcelas salariais ora deferidas, à exceção da(s) pagamento do valetransporte, auxílio-alimentação, auxílio-saúde; multas normativas e danos morais coletivos.

A tributação respeitará o regime de competência (mês a mês), nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7713/88 e da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1500 de 2014, excluídos os juros de mora (OJ/TST n. 400 da SDI - I).

A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários mediante apresentação de GFIPs e GPS, com indicação do NIT do(a) autor(a), bem como, atualização do CNIS do(a) autor(a).

Justiça Gratuita. Indefiro a justiça gratuita ao autor, por não comprovada a insuficiência de recursos para fazer frente as despesas do processo, nos termos da S. 463, II, do TST. Concedo os benefícios do Dec. Lei n. 779/69 à 2ª reclamada.

Honorários advocatícios. Fixo em 15% sobre o valor da liquidação os honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a) (CLT, art. 791-A).

Ofícios. Em razão das inúmeras irregularidades, oficie-se à DRT.

Dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à Fundação Casa (2<sup>a</sup> rda) e, PROCEDENTES os pedidos em relação à \_\_\_\_\_ SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (1<sup>a</sup> rda) para:

a) determinar a ré o pagamento de salários, até o 5º dia útil do mês, sob pena de multa de 5% sobre o montante da remuneração mensal, por dia de atraso, em favor de cada trabalhador, limitada ao valor do salário, nos termos da cláusula 5<sup>a</sup>; vale-transporte e vale-refeição até o 5º dia útil do mês, autorizado o desconto da participação do empregado, nos termos da cláusula 17<sup>a</sup> da CCT de 2024 /2025; cestas básicas, nos termos da cláusula 18<sup>a</sup>, autorizado o desconto da participação do empregado; auxílio-transporte até o 1º dia útil do mês, autorizado o desconto de 6% do salário-base do empregado nos termos da cláusula 19<sup>a</sup>.

Defiro, ainda, o pagamento da multa normativa de 3% do salário normativo, referentes ao descumprimento da vale-transporte, vale-refeição, cesta básica e auxílio-transporte, por dia de atraso, em favor da cada empregado, nos termos da cláusula 71 da CCT, limitada ao valor da obrigação principal. Indefiro essa multa para as demais descumprimentos, pois foram atribuídas multas exclusivas.

A ré deverá comprovar a contratação do auxílio-saúde, autorizados os descontos da participação dos empregados nos termos da cláusula 20<sup>a</sup>, em 10 dias, após intimação para tanto, sob pena de multa fixa de R\$ 1.000,00 mensais, vencíveis no 1º dia do mês vigente, em favor da cada empregado prejudicado.

No mesmo prazo e sob as mesmas condições, a ré deverá comprovar a entrega do uniforme completo, nos termos da cláusula 25<sup>a</sup> da CCT de 2024 /2025, sob pena de multa fixa de R\$ 500,00 em favor de cada vigilante, vencíveis todo dia 1º do mês vigente.

A ré deverá comprovar o recolhimento do FGTS dos empregados que prestam serviços para a ré, a partir do ajuizamento desta ação, em 10 dias após intimação para tanto, sob pena de multa fixa de R\$ 500,00 em favor de cada vigilante, vencíveis todo dia 1º do mês subsequente ao mês em que deve ser realizado o depósito;

b) condená-la a pagar, com juros e correção monetária, a indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00.

Custas pela 1<sup>a</sup> ré sobre o valor da condenação de R\$ 60.000,00, no importe de R\$ 1.200,00.

Fixo em 15% sobre o valor da liquidação os honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) do(a) autor(a) (CLT, art. 791-A).

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da ré, em 10 dias, nos termos da Súmula n. 368 do TST e do artigo 12-A da Lei n. 7713/88.

Oficie-se à DRT.

Publicada em audiência. Data Supra. Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 22 de março de 2025.

FABIO AUGUSTO BRANDA  
Juiz do Trabalho Titular